

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC-003.216/2007-2 [Aposos: TC-034.035/2013-3, TC-034.036/2013-0, TC-034.034/2013-7, TC-034.032/2013-4]

Natureza: Embargos de Declaração

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Imperatriz/MA

Recorrente: Município de Imperatriz/MA (CNPJ 06.158.455/0001-16)

Representação legal: Márcio Antonio Cortez Barros Dias e outros

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL OPOSTOS AO ACÓRDÃO 364/2018-TCU-2ª CÂMARA, QUE AUTORIZOU O PARCELAMENTO DA DÍVIDA IMPUTADA PELO ACÓRDÃO 1138/2011-TCU-2ª CÂMARA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO QUANTO AO VALOR E AO CABIMENTO DOS JUROS DE MORA SOBRE O DÉBITO IMPUTADO. NÃO CONHECIMENTO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Ofício 0452/2018-TCU/Secex/MA, por meio do qual o Município de Imperatriz/MA foi notificado do Acórdão 364/2018-TCU-2ª Câmara, que autorizou o parcelamento da dívida imputada pelo Acórdão 1138/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado em processo de tomada de contas especial, por meio do qual foi imputado débito ao município.

2. O ente embargante alega a ocorrência de obscuridade nos embargos, nos seguintes termos:

“Conforme disposto no ofício ao qual o presente faz referência, a 2ª Câmara do TCU no Acórdão 364/2018, autorizou o parcelamento do débito imputado ao Município de Imperatriz/MA, que, corrigido, compreende o valor de R\$ 3.941.093,86 (três milhões novecentos e quarenta e um mil noventa e três reais e oitenta e seis centavos), entretanto, este valor foi, praticamente, duplicado, com a aplicação de juros de mora, perfazendo um total de R\$ 7.620.277,58 (sete milhões seiscentos e vinte mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Ocorre que, conforme se demonstrará, a incidência de juros de mora é equivocada e obscura. O referido ofício não traz em seu bojo a indicação de termo inicial da incidência de juros de mora. Além disso, há que se falar na inviabilidade de aplicação da incidência dos juros de mora ou que o termo inicial seja fixado na data da irregularidade.

O Município de Imperatriz/MA tem se preocupado com a regularização de suas contas. Tanto é assim que vem pagando o débito desde dez/2017, sendo, desta forma, visível a boa-fé deste ente em relação ao erário público e às decisões do Tribunal de Contas da União.

Ora, a boa-fé, ainda após o julgamento definitivo, é requisito admissível na não imposição de juros moratórios sobre o débito, que, e disso não se impugna, já necessariamente atualizado. Como formas a compreender o que se fala, é a jurisprudência do TCU sobre o que acima exposto:

‘Em caso de parcelamento da dívida antes do julgamento de mérito das contas, os acréscimos legais incidentes sobre cada parcela devem se restringir à atualização monetária. Contudo, no julgamento definitivo, a não imposição de juros moratórios sobre o débito liquidado dependerá do reconhecimento da boa-fé do responsável e da inexistência de outras irregularidades nas contas.’

Acórdão 9529/2017-Segunda Câmara Relator: AROLDO CEDRAZ

‘Em caso de parcelamento de débito, reconhecida a boa-fé do responsável, os acréscimos legais incidentes sobre cada parcela devem se restringir à atualização monetária.’

Acórdão 6812/2014-Segunda Câmara Relator: MARCOS BEMQUERER

Ora, conforme é possível perceber, a incidência de juros de mora sobre um débito que corrigido já perfaz a quantia de R\$ 3.941.093,86 (três milhões novecentos e quarenta e um mil noventa e três reais e oitenta e seis centavos) resultando em quase o dobro disto, para R\$ 7.620.277,58 (sete milhões seiscentos e vinte mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), é, data venia, incoerente, pois, conforme apresentamos, o Tribunal de Contas da União em deliberações recentes entendem que a boa-fé é capaz de eliminar a incidência dos juros de mora do cálculo do montante final, restringindo-se, somente, à atualização monetária.

Também, como é fácil se comprovar pela análise dos autos, não há que se falar em outras irregularidades nas contas, o que gera, cumulativamente à percepção da boa-fé do responsável, a viável não incidência de juros de mora que, no caso, é um agravo enorme ao município. Como forma de vislumbrar esse entendimento, cita-se o artigo 12 da Lei orgânica do Tribunal de Contas da União, compreendido pelo Regimento Interno do TCU no seu artigo 202, § 4º:

Lei ° 8.443/1992 – art. 12.

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

RI/TCU – art. 202.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

Como é sabido o débito está sendo liquidado de forma tempestiva com a devida atualização monetária, o que, conforme mandamento legal e do próprio Regimento Interno desta Casa, representa que o processo foi sanado.

Além disso, Excelência, cabe ressaltar que o responsável tem total interesse em pagar o débito, não se desviando desta obrigação a que é incumbido. Os comprovantes de pagamentos dos últimos meses (desde dez/2017), mesmo antes de deferido o pedido de parcelamento, demonstram a intenção do responsável no cumprimento daquilo que lhe foi imposto.

Ressalta-se também o momento econômico que vive o nosso país, no qual os entes mais prejudicados são os Municípios em sua hipossuficiência em relação aos Estados e União Federal. Desta forma, impor um julgo tão pesado ao Município de Imperatriz, não levando em conta este contexto se torna irrazoável.

Assim sendo, pugna-se pelo afastamento da incidência de juros de mora sobre o débito ora objeto destes autos, haja vista a ocorrência da boa-fé do responsável, da não percepção de outras irregularidades nas contas e da liquidação tempestiva do débito com correção monetária.

Subsidiariamente, que seja sanada a obscuridade com indicação do termo inicial da incidência de eventuais juros de mora a partir da data de vencimento de cada parcela.”

É o relatório.